



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.673-A, DE 2011

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema do empreendedorismo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 4182/12, 4184/12, 5842/13 e 545/15, apensados (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4182/12, 4184/12, 5842/13 e 545/15

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26

.....
 § 7º O tema do empreendedorismo será obrigatoriamente abordado, de modo transversal, nos diversos componentes curriculares, podendo, adicionalmente, ser tratado como componente curricular específico optativo, no ensino médio.”
 (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem apresentado extraordinário dinamismo de desenvolvimento econômico e social. Para fortalecer sua inserção no cenário internacional, ampliar para toda a população a distribuição dos benefícios resultantes desse crescimento e dar-lhe sustentabilidade, é preciso adotar providências que favoreçam a capacidade produtiva com qualidade social.

Nesse contexto, assume especial relevância a formação para o empreendedorismo. Ele é essencial para a geração de riqueza, emprego e renda. Esta formação deve se iniciar nas primeiras etapas do processo de escolarização, de modo a proporcionar o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas à criação e elaboração de projetos técnicos, científicos ou empresariais, bem como à gestão eficiente de negócios e a obtenção efetiva de resultados.

A escola é um espaço privilegiado para o estímulo a habilidades tais como a criatividade, capacidade de organização e planejamento, responsabilidade, liderança, visão de futuro, capacidade de assumir riscos com responsabilidade, interesse por inovação, persistência, etc.

Estas são as razões para a apresentação deste projeto de lei, que tem por objetivo determinar que, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, o empreendedorismo seja obrigatoriamente tratado como tema transversal, nos diversos componentes curriculares. Na última etapa da educação

básica, admite-se que o tema seja objeto de componente curricular específico optativo.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a

promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 4.182, DE 2012

(Do Sr. Giovani Cherini)

Institui a Política Nacional de Empreendedorismo, a ser desenvolvida em todas as escolas técnicas e de nível médio do território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1673/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Empreendedorismo a ser desenvolvida no âmbito das escolas técnicas e das escolas de nível médio de todo o território nacional.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - estimular o desenvolvimento do País como um todo, bem como o desenvolvimento regional e local;
- II - contribuir para a formação da base tecnológica;
- III - fomentar a atividade econômica; e
- IV - apoiar a criação e a gestão de pequenas empresas.

Art. 3º A implementação e a execução da Política Nacional de Empreendedorismo serão desenvolvidas conforme disposições estabelecidas pelo MEC, e terá como diretrizes:

- I - criar incubadoras empresariais dentro das escolas integradas;
- II - capacitar o corpo docente das escolas mencionadas;
- III - orientar o ensino para acompanhar novas tendências tecnológicas;
- IV - estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de idéias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;
- V - promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços; e
- VI - realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa parlamentar encontra supedâneo no fato notório de ser a educação a mola propulsora de uma sociedade democrática e igualitária, que busca o seu desenvolvimento social e econômico.

O Brasil apresenta forte carência quanto à qualidade e à demanda de seu ensino técnico. Além disso, e principalmente, nota-se, por evidente, que prescindimos de uma iniciativa estatal que estabeleça e fomente a criação de um ensino técnico, que incentive o jovem a produzir, empreender, ter a vontade de crescer e fazer, consequentemente, o País crescer.

Sem dúvida, promovendo o estímulo empreendedor em nossos jovens, todos ganham: o jovem estudante, que se capacita para o mercado de trabalho, visando desenvolver atividades voltadas ao seu próprio negócio, preparando-se para enfrentar com maior segurança as incertezas do futuro; e a sociedade como um todo, que será contemplada com o crescimento de emprego e renda, quando da implementação de novos negócios, oriundos do Programa Nacional de Empreendedorismo.

Ilimitados serão os benefícios advindos da implementação dessa proposição, pois será possibilitada a caminhada a passos largos para a erradicação da miséria, violência e demais mazelas sociais.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Giovani Cherini
Deputado Federal – PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2012

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer o empreendedorismo como um dos objetivos da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4182/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objeto incluir o empreendedorismo como conhecimento necessário a ser obtido na educação profissional e tecnológica no cumprimento dos objetivos da educação nacional.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 39.....

§4º Os cursos de que tratam os incisos I a III do §2º deste artigo, abordarão o empreendedorismo a fim de capacitar e qualificar alunos e professores nesta prática e formar uma base de soluções técnicas e tecnológicas para superar os entraves na gestão empresarial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a dinâmica do mercado de trabalho contemporâneo, o Empreendedorismo pode ser definido como o processo de planejamento, organização e aproveitamento das oportunidades, ou ainda, como o processo de exploração dos recursos e das oportunidades do mercado como fonte de ganhos em longo prazo¹.

Atualmente, seu escopo de atuação ultrapassa a área de negócios, constante dos trabalhos de Schumpeter e Peter Drucker, para alcançar a cidadania, objeto do empreendedorismo social². Como fator da microeconomia, o estudo do comportamento empreendedor remonta aos trabalhos de Richard Cantillon e Adam Smith, no final do século XVII e início do século XVIII.

Praticamente ignorado pela academia até o final do século XIX e começo do século XX, o empreendedorismo ressurgiu com força nas escolas de negócios, administração e economia, como fator importante para a capacitação dos estudantes frente à volatilidade e a constante mutação do mercado de trabalho e dos negócios em um mundo globalizado.

¹ <http://www.academicroom.com/topics/entrepreneurship>

² DEE, J. Gregory. “**The Meaning of ‘Social Entrepreneurship’**”, 1998. Disponível em: <http://www.redalmarza.com/ing/pdf/TheMeaningofSocialEntrepreneurship.pdf>. Acesso em: 10 Maio, 2012.

Desde então, o tema vem ganhando importância crescente na academia pelo potencial resultado da pesquisa e do conhecimento objeto da disciplina não só na capacitação de cidadãos mais participativos – empreendedorismo social – como na aceleração do crescimento econômico tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, especialmente em um cenário de desemprego crescente.

No Brasil, a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (LC 123/2006) forneceu o arcabouço legal necessário ao incentivo do empreendedorismo. É importante respaldá-la com suporte técnico fundamental para o desenvolvimento de empreendedores, em um país onde as micro e pequenas empresas atingem 99% do segmento empresarial, de acordo com dados do SEBRAE. O reflexo social de medidas promotoras do empreendedorismo no País é, portanto, inquestionável.

Visando a preencher esta lacuna, o presente projeto estabelece que os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; de educação profissional técnica de nível médio; e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, abordarão o empreendedorismo a fim de capacitar e qualificar alunos e professores nesta prática e formar uma base de soluções técnicas e tecnológicas para superar os entraves na gestão empresarial, como forma de preparar melhor nossos jovens para a realidade do dinâmico mercado de trabalho contemporâneo.

Conto, portanto, com o apoio dos pares para aprovação de medida de tamanha repercussão social.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Giovani Cherini
Deputado Federal – PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Replicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.842, DE 2013

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 que "institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1673/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

VI -

.....

f) cursos de empreendedorismo.

VII – estimular e apoiar as ações de inserção profissional dos alunos que contemple:

- a) fomento à instalação de incubadoras de empresa, empresas Junior com ênfase nos campi situados fora das capitais;**
- b) Incentivo à realização de estágios conscientizando os alunos da importância da empregabilidade;**
- c) acompanhamento da empregabilidade dos alunos egressos;**
- d) supervisão das políticas de incentivo ao empreendedorismo e de fomento a estágios que vierem a ser adotadas pelos Institutos;**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório de Auditoria Operacional em ações da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, realizado pelos auditores do Tribunal de Contas da União, publicado em junho de 2012, apesar da educação profissional representar uma política de grande relevância para o país, uma vez que prepara alunos com conhecimentos diferenciados que são capazes de atuar em setores de ponta da economia, as medidas de fomento ao empreendedorismo, em tais instituições ainda são incipientes, mormente em face da falta de incubadoras de empresas, e que o percentual de alunos com acesso a estágio é baixa, quando comparado com outras instituições de ensino superior.

Nesse aspecto, o referido Relatório aponta que o oferecimento de cursos de empreendedorismo pelos Institutos Federais seria uma ação importante para fomento de capacidades competitivas dos alunos, tendo em vista que esse tipo de ação possui espaço para melhoria, uma vez que 43% dos pró-reitores que responderam à pesquisa elaborada pelos auditores do TCU, afirmaram que essa prática é raramente adotada e 13% que a prática nunca é adotada.

Outro dado importante a ressaltar é que a auditoria do TCU buscou também avaliar até que ponto a cultura de fomento ao empreendedorismo estava presente nos Institutos Federais. A Lei 11.892/2008 contempla, no art. 6º, inciso VIII, o empreendedorismo como uma finalidade ou característica dos Institutos Federais. Destaca-se que é objetivo dos Institutos Federais, segundo o art. 7º, inciso V, daquela Lei, estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de

trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Sob esse prisma, a ação fundamental no campo do empreendedorismo, é o desenvolvimento de incubadoras de empresa e de empresas júnior. As incubadoras de empresas são organizações que fomentam a criação de micro e pequenas empresas, que na maioria das vezes atuam nos setores tecnológicos. Sua atuação promove a formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais, contribuindo para o fomento do processo de inovação tecnológica.

Contudo, segundo 52% dos pró-reitores de pesquisa e extensão que responderam ao questionário do TCU, ainda não existem incubadoras de empresas em seus respectivos Institutos. A situação foi semelhante quando se observa a situação da existência de empresas Junior. Para esse caso, 46% dos respondentes afirmaram que seus Institutos não possuem esse tipo de empresa.

Constatou-se que essas ações estão concentradas nos campi localizados nas capitais dos estados. Apenas algumas ações espaçadas e não continuadas, como palestras, estão presentes nos campi mais afastados e localizados em municípios menores. De fato, a partir da coleta de dados sobre 40 campi situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de Ofício de Requisição, obteve-se que menos de 10% apresentaram alguma ação concreta nesse sentido.

As iniciativas de acompanhamento da empregabilidade do aluno egresso também foram objeto de investigação pela auditoria. Ressalte-se que o acompanhamento de egressos representa política que permite a avaliação da adequabilidade da capacitação fornecida pelos Institutos Federais às demandas do setor produtivo. Essas informações são necessárias para justificar a continuidade ou alteração dos conteúdos programáticos das disciplinas integrantes dos cursos já existentes e para dar suporte à criação de novos cursos.

Entretanto, segundo aponta o Relatório do TCU não foram detectadas iniciativas estruturadas nesse sentido pelos Institutos Federais visitados. A falta de cultura institucional foi apontada como fator importante para a não implantação de programas voltados ao conhecimento do que ocorre com os alunos após a conclusão dos respectivos cursos.

Portanto, mediante as recomendações feitas pelos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 506/2013, propomos esse Projeto de Lei que

visa ampliar as ações de inserção profissional de alunos da Rede Federal de Educação Profissional.

Diante do exposto, estamos seguros de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

**Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA**

.....

**Seção II
Das Finalidades e Características dos Institutos Federais**

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III **Dos Objetivos dos Institutos Federais**

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por

cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 545, DE 2015

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para adicionar aos currículos escolares o tema EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1673/2011.

O Congresso nacional decreta:

Art. 26 da lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO);

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10º O tema EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA deverá compor os currículos desde a educação infantil até o ensino médio.

JUSTIFICATIVA

A educação empreendedora terá um viés transversal dentro do currículo escolar, estabelecendo um diálogo entre as áreas de conhecimento e a educação financeira, a ser conduzido por professores independentemente de sua especialidade.

O objetivo desse projeto é levar aos estudantes, desde as idades mais tenras, à construção do pensamento financeiro consciente e o desenvolvimento de

comportamentos financeiros autônomos e saudáveis para que eles possam, como protagonistas de sua história, planejar e fazer acontecer à vida que deseja para si próprios, em conexão com o grupo familiar e social a que pertence.

O referido tema terá como objetivo:

- a) Formação de cidadania;
- b) Ensino ao consumo e poupança de modo ético, consciente e responsável;
- c) Fazer dos alunos, agentes multiplicadores desses conhecimentos junto a seus familiares;
- d) Desenvolver o conceito de planejamento estratégico em suas vidas, seja a curto, médio, ou a longo prazo;
- e) Desenvolver a cultura da prevenção financeira trazendo a ideia da importância de poupar para não faltar;
- f) Propiciar a mudança da condição atual, para uma situação socioeconômica mais satisfatória.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputado. Hissa Abrahão

PPS-AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei n.º 1.673, de 2011, é o de alterar a lei de diretrizes e bases da educação nacional para inserir o empreendedorismo como componente curricular (tema transversal) do ensino fundamental e do ensino médio, podendo, no caso deste último, ser incluído como componente específico optativo.

Encontram-se apensados quatro projetos, dois de autoria do Deputado Giovani Cherini, um do Deputado Sandro Alex e outro do Deputado Hissa Abrahão. O primeiro, de n.º 4.182, de 2012, busca instituir a política nacional de empreendedorismo, a ser desenvolvida em todas as escolas técnicas e de nível médio do País.

O segundo projeto apensado, n.º 4.184, de 2012, tem por objetivo incluir o empreendedorismo como conhecimento indispensável na educação profissional e tecnológica.

O terceiro, de n.º 5.842, de 2013, pretende inserir, na Lei n.º 11.892, de 2008, a obrigação de que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ofereçam cursos de empreendedorismo e desenvolvam ações que o estimulem.

O quarto e último projeto apensado, de nº 545, de 2015 acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, para adicionar aos currículos escolares o tema “educação empreendedora”.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O ensino do empreendedorismo no ensino fundamental e médio é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento e aprimoramento de competências dos estudantes relacionadas à elaboração de projetos, à gestão eficiente de negócios e à valorização da produtividade do trabalho.

Apesar da importância do tema, a Comissão de Educação já se pronunciou sobre iniciativa referente à inclusão do empreendedorismo como disciplina ou tema nos currículos escolares. Em novembro de 2009, o colegiado discutiu os Projetos de Lei n.º 7.607, de 2006, e n.º 2.712, de 2007, ambos com o mesmo objetivo. Na ocasião, a deliberação foi pela rejeição das proposições e pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão da disciplina “empreendedorismo” nos currículos do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional e da educação superior.

Fundamentaram essa decisão dois argumentos principais. Em primeiro lugar, o disposto no art. 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no qual compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo do Ministério da Educação (MEC), deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

O segundo argumento refere-se à Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2013, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. A Súmula recomenda aos relatores a rejeição de alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino, devendo as mesmas ser encaminhadas ao Poder Executivo por meio de Indicação.

A Indicação foi então enviada ao Poder Executivo em 2010. Este remeteu sua resposta a esta Casa, por meio do Aviso n.º 906, da Casa Civil, de 8 de dezembro de 2010, acompanhado do Ofício n.º 491, do Gabinete do Ministro da Educação, de 23 de setembro de 2010, versando sobre a inclusão do empreendedorismo nos currículos escolares.

A conclusão do parecer do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Senhor Ministro da Educação é a seguinte: **“À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos contrários à criação da disciplina**

Empreendedorismo e, a título de orientação, sugerimos que o tema empreendedorismo seja adotado nas escolas de Ensino Médio como tema transversal e que o assunto seja desenvolvido na forma de projetos realizados com a participação das várias disciplinas convencionais”.

Assim, conforme a já mencionada Lei n.º 4.024, de 1961, a alteração para viabilizar a inserção do empreendedorismo nos currículos escolares, seja como componente curricular ou tema transversal, é de competência do próprio Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo do Ministério da Educação (MEC), ao qual cabe tomar as providências cabíveis para a referida mudança curricular.

Como enfatizado anteriormente, o tema empreendedorismo tem sua importância na formação social e profissional do estudante. A aplicação da matéria para o aluno do ensino fundamental e médio se torna uma oportunidade do futuro empreendedor. Além do mais, é um dos fatores para o desenvolvimento econômico/social do país.

Considerando que o parecer supracitado é de 2010, encaminha-se nova Indicação ao Poder Executivo, sugerindo que o MEC promova a avaliação da implementação deste relevante conteúdo como tema transversal nas escolas de Ensino Médio.

Tendo em vista o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.673, de 2011; n.º 4.182, de 2012; n.º 4.184, de 2012; n.º 5.842, de 2013; e n.º 545, de 2015 e encaminhamos nova Indicação ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputada **KEIKO OTA**
Relatora

**REQUERIMENTO Nº , DE 2015.
(Da Sra. Keiko Ota)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, de forma a sugerir a inclusão, no currículo do ensino médio, do tema do empreendedorismo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a avaliação da implementação do tema do empreendedorismo no currículo do ensino médio.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputada KEIKO OTA

INDICAÇÃO N^º , DE 2015
(Da Sra. Keiko Ota)

Sugere a avaliação da implementação do tema do empreendedorismo no currículo do ensino médio.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O ensino do empreendedorismo no ensino médio é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento e aprimoramento de competências dos estudantes relacionadas à elaboração de projetos, à gestão eficiente de negócios e à valorização da produtividade do trabalho.

A Comissão de Educação desta Casa já se pronunciou sobre iniciativa referente à inclusão do empreendedorismo como disciplina ou tema nos currículos escolares. Em novembro de 2009, o colegiado discutiu os Projetos de Lei

n.º 7.607, de 2006; e n.º 2.712, de 2007, ambos com o mesmo objetivo. Na ocasião, a deliberação foi pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão da disciplina “empreendedorismo” nos currículos do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional e da educação superior.

A Indicação foi então enviada ao Poder Executivo em 2010. Este remeteu sua resposta a esta Casa, por meio do Aviso n.º 906, da Casa Civil, de 8 de dezembro de 2010, acompanhado do Ofício n.º 491, do Gabinete do Ministro da Educação, de 23 de setembro de 2010, versando sobre a inclusão do empreendedorismo nos currículos escolares.

A conclusão do parecer do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Senhor Ministro da Educação é a seguinte: **“À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos contrários à criação da disciplina Empreendedorismo e, a título de orientação, sugerimos que o tema empreendedorismo seja adotado nas escolas de Ensino Médio como tema transversal e que o assunto seja desenvolvido na forma de projetos realizados com a participação das várias disciplinas convencionais”.**

Por tais razões, encaminha-se a presente Indicação, sugerindo que esse Ministério promova a avaliação da implementação deste relevante conteúdo como tema transversal nas escolas de Ensino Médio, conforme o parecer mencionado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputada KEIKO OTA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.673/2011, o PL 4182/2012, o PL 4184/2012, o PL 5842/2013 e o PL 545/15, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Glauber Braga, Izalci, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha

Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Deley, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lincoln Portela, Orlando Silva e Rafael Motta.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO